Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 162/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14057/2015
PROTOCOLO	: 1618579
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	:JONAS ANTÔNIO LAZZARIN - EPP
VALOR	: R$ 48.913,95
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar o correto processamento da despesa pública, demonstrando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que sujeita o responsável à aplicação de multa e recomendação ao atual gestor para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin – Epp, com **aplicação de multa** no valor correspondente **a 30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Fávaro Neto**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, efetue em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; bem como enviar **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se ao exame da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 33/2015** (fl.36-42), celebrado em 11/03/2015 entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **Jonas Antônio Lazzarin - Epp** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 14/2015**.

O propósito desta contratação pública é a Aquisição de Gêneros Alimentícios e Hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as especificações contidas no Anexo I do Edital, com o valor de **R$ 48.913,95** (quarenta e oito mil novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos).

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6179/2016, proferida no Processo TC/14053/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1494 de 20/02/2017 conforme fl.401 daqueles autos, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 14/2015.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-4715/2017 (fl. 405), publicada no DOE-TCE/MS nº 1559 de 31/05/2017, conforme certificação de fl. 409, julgou regular a formalização do Contrato Administrativo nº 33/2015.

Com relação à presente fase, os documentos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 19677/2018"** (fls. 425/430), opinou pela **regularidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015** (3ª fase), observando a remessa intempestiva de documentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **"PAR - 2ª PRC - 7963/2019"** (fl. 452), considerou a fase em análise **regular** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Equipe Técnica Divisão e do Ministério Público de Contas que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB - 12546/2019"** (fl. 436).

A resposta foi juntada às fls. 440-443.

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foi sanada a irregularidade, prosseguindo com a ratificação do parecer anterior, opinando pela Regularidade do ato, bem como, imposição de multa ao jurisdicionado.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 33/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 48.913,95
Notas de Empenho	R$ 48.913,95
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 25.190,65**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 23.723,30**
Ordens de Pagamento	**R$ 23.723,30**
Notas Fiscais	**R$ 23.723,30**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistência, visto se tratar de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Com relação a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, esta não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em **11/05/2018** conforme comprovação à fl.417, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **17/11/2015**, comprovante de fl.392.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi **08/12/2015** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **11/05/2018**, o prazo ficou extrapolado em mais de **30** (trinta) dias.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 33/2015 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa Jonas Antônio Lazzarin – Epp, CNPJ nº 37.184.272/0001-07, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c\c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (Trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do **Sr. RICARDO FÁVARO NETO, CPF/MF nº 328.742.359-20**, Prefeito a época **do Município de ITAQUIRAÍ - MS**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

kbv/arp/dssm